



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006514-69.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RODRIGO DOS SANTOS PITTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006514-69.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS PITTA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28965

AÇÃO ACIDENTÁRIA – FRATURAS DO 5º METACARPO E DA CLAVÍCULA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Rodrigo dos Santos Pitta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em razão de acidente de trabalho ocorrido em 05.10.2012 (fls. 19) sofreu fraturas do 5º metacarpo da mão direita e da clavícula e, consequentemente, apresenta sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa de operador de promotor de vendas, função esta exercida à época do acidente junto à empresa Lua Nova Ind. e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 17). Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente desde 22.02.2013, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e ao pagamento de todos os valores em atraso, corrigidos monetariamente, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

fls. 129/139.

O INSS apresentou contestação às fls. 151/152 pugnando pela improcedência da ação.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 216/217, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de despesas processuais e verba honorária, na medida em que gratuitos os procedimentos submetidos à Lei Acidentária.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 220/228) alegando que a fratura de clavícula pode afetar significativamente o trabalho como promotor de vendas, uma vez que necessita de movimentação de ombros e braços. Ressalta que para a concessão do auxílio-acidente não se mostra necessária a comprovação da incapacidade total, mas penas parcial permanente, o que restou configurado no caso em tela. Por fim, salienta que em caso de dúvida, deve ser aplicado o princípio de proteção ao hipossuficiente, haja vista que o segurado é a parte mais frágil do processo e as normas previdenciárias devem ampará-lo. Requer a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Destaca-se que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

A prova pericial, por sua vez, produzida por expert de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

confiança do juízo, foi bem elaborada, analisando o perito com acuidade a alegada moléstia, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda, motivo pelo qual merece total credibilidade. Note-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 33 anos de idade (fls. 14), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em fraturas do 5º metacarpo da mão direita e da clavícula em virtude de acidente ocorrido durante a execução de seu trabalho em 05.10.2012 (fls. 19).

Realizada perícia médica judicial, a perito judicial, Dra. Vladia Juozepavicius Gonaçlves Mاتيoli, apresentou seu laudo médico a fls. 129/139 concluindo, em síntese, que, apesar de reconhecer que o autor é acometido de patologia ortopédica oriunda de acidente de trabalho, não há perda de movimento ou qualquer disfunção que comprometa o funcionamento da mão.

Assentou o expert que:

“Pelo visto e exposto concluímos que:

- *O Autor sofreu acidente automobilístico com fratura de 5º metacarpo direito e clavícula esquerda;*
- *As lesões foram tratadas;*
- *Não há comprometimento funcional*
- *Não há sequelas.*
- *Não há incapacidade ou redução da capacidade de trabalho.*

(...)

5.2 Quesitos do Autor

1. Em razão do acidente de trabalho, pode-se dizer que a parte autora sofreu fratura de 5 metacarpo da mão direita e fratura na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

clavícula, apresentando dores, dificuldades para manusear objetos, perda de força e mobilidade?

R. Sofreu acidente com fratura de 5o metacarpo da mão direita e fratura na clavícula esquerda.

Não há comprometimento funcional. Não há sequela.

2. Pode-se dizer que, em comparação com o seu desempenho antes do acidente de trabalho, a parte periciada apresenta maior dificuldade, mesmo que mínima, para o exercício do seu labor habitual (promotor de vendas)?

R. Não há comprometimento funcional. Não há sequela.” (fls. 132/133).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Observa-se que a conclusão pericial não foi enfrentada por qualquer outra prova apresentada pelo apelante, ao contrário, as informações apresentadas indicam que este permaneceu trabalhando na mesma empresa até 23.06.2015, conforme se vê a fls. 17.

Assim, vê-se que o laudo apresentado realizou todo o exame clínico do apelante e se coaduna com a manutenção deste na função que exercia na época do acidente, evidenciando-se a ausência de dano funcional de caráter incapacitante para o trabalho.

Insta ressaltar, ainda, que, conforme o Tema nº 416, do STJ, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima, verificada nos presentes autos, haja vista que a finalidade dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa, o que não restou demonstrado.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. **O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.**

3. **No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.**4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, mantendo o decreto de improcedência da ação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator